



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 11.251 DE 16 DE MARÇO DE 2018.

**AUTORIZA A OUTORGA DO USO DE ÁREA INSE-  
RIDA EM IMÓVEL PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA  
GETÚLIO VARGAS Nº 51, CENTRO – NOVA IGUAÇU  
À PERMISSÃO, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO  
DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pelo art. 128, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 171 da Lei Orgânica do Município;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Autorizar a celebração de Termo de Permissão de Uso para viabilizar a outorga do uso de bem público a permissionária, com vistas à implantação e exploração comercial de serviços de Cafeteria na Casa de Cultura Ney Alberto.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consiste encargo da permissão a adaptação dos espaços da permissão de uso, a adequação técnica específica para ações que envolvam prevenção e segurança, manutenção e limpeza, aquisição de bens e insumos, divulgação, programação visual, suprimento, manutenção de todos os componentes, exceto obra estrutural, reposição de itens de consumo e permanentes, guarda, preservação e operacionalização da atividade de comestíveis, de acordo com projeto, anexo ao instrumento de convênio a ser celebrado com o Município.

**Art. 2º** O objeto da outorga de uso consiste em área total de 53,9 m² inserida em imóvel público localizado à Rua Getúlio Vargas, nº 51, Centro – Nova Iguaçu, no qual funciona a Casa de Cultura Ney Alberto.

**Art. 3º** A permissão de uso vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, vinculada ao instrumento a ser celebrado entre a permissionária e o Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A fixação de prazo determinado não impedirá a revogação antecipada da permissão que será concedida a título precário.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Iguaçu, 16 de março de 2018.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

#### DECRETO N.º 11.252 DE 16 DE MARÇO DE 2018.

**“REGULAMENTA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS**

**COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NA  
FORMA DA LEI FEDERAL N.º 13.019 DE 31 DE JULHO  
DE 2014.”**

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,  
**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A celebração de parcerias do Município com organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de atividades de relevante interesse social observará as normas gerais da Lei Federal n.º 130.019/14 e, especialmente, as diretrizes fixadas neste decreto.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Organização da sociedade civil (OSC) – a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; II – Termo de Colaboração – instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse social relevante, decorrentes de propostas formuladas e apresentadas pela administração municipal, por meio de repasse de recursos orçamentários;

III – Termo de Fomento – instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse social relevante, decorrentes de propostas formuladas e apresentadas pelas organizações da sociedade civil, por meio de repasse de recursos orçamentários;

IV – Acordo de cooperação – instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse social relevante que não envolvam o repasse de recursos orçamentários, após o devido processo objetivo de seleção;

V - Comissão de monitoramento e avaliação - órgão colegiado, composto por, no mínimo, três agentes muni-

cipais, sendo, ao menos, um ocupante de cargo efetivo, indicados por ato da autoridade máxima do órgão a que está vinculado, destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento;

VI - Comissão de seleção - órgão colegiado, composto por, no mínimo, três agentes municipais, sendo, ao menos, um ocupante de cargo efetivo, indicados por ato da autoridade máxima do órgão a que está vinculado, destinado a processar e julgar chamamentos públicos;

VII - Gestor da parceria - agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato da autoridade máxima do órgão responsável pela parceria, com poderes de controle e fiscalização.

VIII - Chamamento público - procedimento, fulcrado em regras prévias e objetivas, destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

**Art. 2º** O procedimento regulamentado por este decreto se aplica a quaisquer parcerias celebradas entre os órgãos e entidades que integram a Administração Municipal e as organizações da sociedade civil, exceto:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma da Lei Municipal n.º 4.224 de 14 de janeiro de 2013.

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para atuação complementar na prestação do serviço de saúde pública, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;  
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;  
c) pessoas jurídicas de direito público interno  
d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública  
IV - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 3º** - Fica instituído o procedimento de manifestação de interesse social, mecanismo por meio do qual os integrantes da sociedade civil apresentarão projetos e programas, vinculados à consecução de objeto de relevante interesse social, à Administração Municipal para avaliação da viabilidade e conveniência de realização de procedimento de chamamento público para formalização de parceria.

§1º - O envio de projetos e programas pelos integrantes da sociedade civil deverá ser formalizada por meio de



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ofício ou documento equivalente protocolado no órgão ou entidade municipal, em tese, responsável pela política pública de abrangência da proposta.

§2º - Caso o projeto ou programa esteja fora do âmbito de competência do órgão ou entidade que o recebeu, este deverá remetê-lo à Pasta competente.

§3º - Após uma análise prévia do projeto ou programa, o órgão ou entidade municipal, mediante expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade delegatária competente, poderá publicar um resumo da proposta no sítio eletrônico da Prefeitura fixando prazo de 10 dias para manifestação de eventuais contribuições da sociedade civil.

§4º - A apresentação de projeto ou programa não obriga a instauração do procedimento de manifestação de interesse social ou a realização de chamamento público.

§5º - Os resultados da intenção deverão ser levados em consideração na elaboração do plano de trabalho e dos demais atos do procedimento de chamamento público.

### CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

#### Seção I Dos Requisitos

**Art. 4º.** Para celebrar as parcerias previstas neste Decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, vinculados ao objeto da parceria pretendida;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - possuir:

a) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e II as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 4º - A experiência prévia decorrente da celebração de parcerias anteriores com objetos semelhantes deverá ser demonstrada por meio de atestado ou documento equivalente exarado pela entidade pública parceira no qual se certifique a aprovação de todas as prestações de contas aprovadas.

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso III, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

**Art. 5º.** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - prova da regularidade fiscal relativa às contribuições previdenciárias, ao FGTS e aos tributos municipais, bem como da regularidade trabalhista;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

#### Seção II Das Vedações

**Art. 6º.** É vedada a celebração de parceria, em qualquer modalidade, com organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada com a Administração Municipal;

III - tenham em seu quadro permanente servidor público ou dirigente do órgão ou entidade responsável pela parceria;

IV - tenham em seu quadro permanente qualquer pessoa ligada a integrantes do Poder Municipal de Nova Iguaçu (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Servidores Municipais) por laço de matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, nos termos do art. 119 da Lei Orgânica Municipal;

V - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública, de qualquer esfera federativa, nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

VI - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, de qualquer esfera federativa;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Municipal;

d) declaração de inidoneidade para participar de cha-

mamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

VII - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VIII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea a do inciso V e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

#### Seção III Da Fase Interna

**Art. 7º -** A publicação do edital de chamamento público deverá ser precedida dos seguintes atos a serem realizados pelo órgão ou entidade responsável pela parceria:

I - elaboração do plano de trabalho que apresente a adequada descrição do objeto da parceria, fixando metas objetivas a serem atendidas pela organização da sociedade civil, devendo ser observados os requisitos dispostos no parágrafo único.

II - designação das comissões de seleção e de avaliação e monitoramento, bem como do gestor da parceria, devendo ser observados os impedimentos previstos no parágrafo 2º, do art. 27 e no parágrafo 6º, do art. 35, da Lei Federal n.º 13.019/14;

III - elaboração de estimativa orçamentária, por meio de ampla e diversificada pesquisa de mercado, dos custos da parceria pretendida;

IV - emissão de reserva orçamentária dos recursos necessários a fazer face a despesa decorrente da execução do objeto da parceria pretendida;

V - análise de economicidade a ser realizada pelo con-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

trole interno;

VI - manifestação da autoridade competente acerca da adequação orçamentária da despesa pretendida nos termos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/00.

VII - emissão de parecer técnico que deverá pronunciarse, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

**Parágrafo único.** A elaboração do plano de trabalho deverá observar as seguinte diretrizes:

- I - justificativa para celebração da parceria;
- II - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- III - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- IV - A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- V - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- VI - definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas;
- VII - cronograma de desembolso dos repasses orçamentários de acordo com a evolução das metas fixadas;
- VIII - forma de apresentação e periodicidade das prestações de contas parciais e final da parceria;
- IX - qualificação técnica mínima a ser exigida das entidades interessadas;

### Seção IV Do Chamamento Público

**Art. 8º** - O edital de chamamento público, que deverá ser publicado em diário oficial e divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura com antecedência mínima de 30 dias, contemplará os seguintes itens:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II - o objeto da parceria;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V - o valor previsto para a realização do objeto;
- VI - as condições para interposição de recurso administrativo;
- VII - de acordo com as características do objeto da

parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos;

VIII - obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 4º e 5º.

§ 1º. Devem constar como anexo do edital de chamamento público os seguintes documentos:

- I - minuta do termo a ser utilizada para formalização da parceria;
- II - plano de trabalho;
- III - estimativa orçamentária.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;
- II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 3º. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 4º. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

**Art. 9º.** O procedimento de chamamento público poderá ser dispensado, tão somente, nas seguintes hipóteses:

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse social, devendo a parceria vigorar pelo prazo máximo de cento e oitenta dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

**Art. 10.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11.** Nas hipóteses dos arts. 9º e 10 deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será expressamente justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado no diário oficial e disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura, devendo ser fixado prazo máximo de cinco dias corridos para apresentação de eventuais impugnações de quaisquer interessados.

§ 2º Eventuais impugnações deverão ser analisadas no prazo máximo de cinco dias corridos de seu protocolo, devendo ser revogado o ato de dispensa ou inexigibilidade caso provida a impugnação.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

**Art. 12.** Antes da publicação do edital de chamamento os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para avaliação da juridicidade da parceria pretendida e aprovação da minuta editalícia e do termo a ser utilizado para formalização.

**Art. 13** - São cláusulas essenciais dos termos de colaboração, fomento e do acordo de cooperação:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - a contrapartida, quando for o caso, devendo sua expressão monetária obrigatoriamente constar do instrumento;
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico;
- VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;
- IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- X - a prerrogativa atribuída à administração municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XI - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XII - o livre acesso dos agentes da administração municipal aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorren-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

tes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução; XVII - política de reajuste do valor, eventualmente, repassado à organização da sociedade civil, devendo ser observado os critérios previstos neste Decreto.

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

#### Seção I Das Alterações

**Art. 14.** Por ocasião da prorrogação da vigência dos termos de colaboração e fomento, e observado o prazo mínimo de 12 meses da data da celebração da parceria, o valor fixado a título de repasse financeiro poderá ser objeto de reajuste, mediante expresso requerimento da organização, de modo a garantir a manutenção da viabilidade econômica da prestação adequada das atividades objeto da parceria.

§ 1º. O pedido de reajuste, relativo aos itens de mão de obra, deverá ser fundamentado em planilha analítica que demonstre a alteração dos custos para consecução do objeto, sendo vedada a inclusão de itens não previstos na planilha originária.

§ 2º. O pedido de reajuste relativo aos itens contemplados na planilha originária, exceto aqueles relativos ao custo da mão de obra, será operacionalizado por meio da incidência de índice oficial que deverá ser expressamente previsto na minuta editalícia e no termo que formalizará a parceria.

#### Seção II Da Prestação de Contas

**Art. 15.** As prestações de contas, parciais e final, a serem apresentadas pelas organizações da sociedade civil deverão observar as diretrizes fixadas no plano de trabalho e no termo que formalizou a parceria, e apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto, o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados e, quando cabível, a comprovação do cumprimento da contrapartida;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das des-

pesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

§ 1º. As prestações de contas parciais deverão ser apresentadas pela organização da sociedade civil em, no máximo, 45 dias corridos após o término do período a que se refere a parcela do repasse orçamentário, nos termos do cronograma de desembolso.

§ 2º. A prestação de contas final deverá ser apresentada pela organização da sociedade civil em, no máximo, 90 dias corridos do término da vigência da parceria, podendo ser prorrogado por 30 dias, mediante expressa e adequada justificativa.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

**Art. 16.** A análise das prestações de contas será realizada pela Administração Municipal, com fundamento em parecer técnico elaborado pelo gestor da parceria, devendo os autos serem remetidos ao controle interno para verificação da correção dos valores a serem transferidos.

§ 1ª Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2ª Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3ª A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4ª No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 5ª Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 6ª. A administração municipal deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

§ 7ª Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

§ 8ª. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

**Art. 17.** A administração municipal apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento

ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

**Parágrafo único.** O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas: I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas sanadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

**Art. 18.** A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas parciais e final apresentadas pela organização da sociedade civil concluirá, alternativamente pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

**Art. 19.** Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1ª O prazo referido no *caput* é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que observado o prazo máximo fixado no art. 15.

§ 2ª Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3ª. Constatada irregularidade financeira na prestação de contas final, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após formal notificação.

**Art. 20.** As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1ª O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

### Seção III Das Despesas

**Art. 21.** As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos previstos no plano de trabalho, observado o cronograma de desembolso aprovado pela Administração Municipal, sendo vedado: I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

**Art. 22.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a Administração Municipal.

### Seção IV Da Liberação dos Recursos

**Art. 23.** As parcelas dos recursos transferidos no âmbito

da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

### Seção V Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

**Art. 24.** Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

**Art. 25.** Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

**Art. 26.** Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

### Seção V Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 27.** A administração municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. § 1º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º Para a implementação do disposto no caput e no § 1º, a administração municipal poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

**Art. 28.** A administração municipal, por meio do gestor da parceria, emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de

colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração municipal;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências deste Decreto.

**Art. 29.** Sem prejuízo da fiscalização pela administração municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação. Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

### Seção VI Da Transparência e do Controle

**Art. 30.** A administração municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

**Art. 31.** A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 30 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

**Art. 32.** A administração municipal deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** - A autoridade municipal competente deverá providenciar o lançamento de dados e o envio de documentos ao TCE-RJ na forma dos respectivos atos normativos.

**Art. 34.** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 16 de Março de 2018.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
PREFEITO

### DECRETO Nº 11.153 DE 16 DE MARÇO DE 2018.

**“FIXA AS DIRETRIZES E REGRAS QUE INTEGRAM O REGULAMENTO SIMPLIFICADO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016.”**

**O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor.  
**DECRETA:**

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º**—Este Regulamento objetiva definir e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, à aquisição, à locação, à alienação de bens e execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito da CODENI - Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu, nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016 (LE) e do Decreto nº 8.945, de 27.12.2016.

**Artigo 2º**—As contratações serão precedidas de licitação, com ressalva das disposições contidas nos artigos 3º e 4º, e visam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere à vida útil do objeto, tendo como meta evitar procedimentos que resultem em sobrepreço ou superfaturamento. Observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Parágrafo Único**—A CODENI adotará preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Artigo 3º**— Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas neste Regulamento.

**Artigo 4º**— Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

- I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócios definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**Parágrafo único.** Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Artigo 5º** – As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV – avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
- V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto e indireto causado por investimentos da CODENI;
- VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Artigo 6º**— Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações.

**Artigo 7º**— O interessado, que se enquadre em uma das hipóteses abaixo, estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado:

- I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CODENI;
- II – que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela CODENI;
- III – que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública – Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV – que seja constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pela CODENI ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pela CODENI ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo;

- VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela CODENI ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo;
- VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela CODENI ou declarada inidônea na forma do inciso III deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- IX – empresas que se encontrem em regime de falência, dissolução ou liquidação;
- X – mais de uma empresa sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas;
- XI – sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País.

**Parágrafo Primeiro** – Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I – à contratação do próprio empregado ou dirigente da CODENI, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, inclusive por adoção, com:

- a) dirigente da CODENI;
- b) empregado da CODENI cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a CODENI está vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODENI há menos de 6 (seis) meses.

**Parágrafo segundo.** Não será causa de impedimento de participação em qualquer fase do certame licitatório a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

**Artigo 8º**— É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º – A elaboração do Projeto Executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente